

Ao atender à diligência, no tocante ao item 4, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e, com a finalidade de justificar os gastos realizados com recursos dos fundos públicos e da conta outros recursos, juntou aos autos apenas os contratos de prestação de serviços, desacompanhados dos recibos de pagamentos (artigo 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019). No despacho de ID 9221123 houve a determinação de intimação do candidato para "*apresentação de esclarecimentos e/ou documentos que se fizerem necessários para sanar as irregularidades apontadas*". Conforme consta do item 4, acima transcrito, foi exigida a apresentação de documento fiscal comprobatório das despesas efetuadas. O recibo ou cheque microfilmado não são documentos fiscais. A manifestação da Unidade Técnica deveria constar a hipótese prevista no artigo 53, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

"Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;"

O artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que, além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou guia de recolhimento do FGTS e de informações da previdência social. O § 2º dispõe, ainda, que quando dispensada a emissão de documento fiscal, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo.

Isto posto, visando o esclarecimento da questão acima apontada, chamo o feito à ordem para determinar a reabertura do prazo de 3 dias anteriormente concedido ao candidato para apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com verbas públicas e privadas, de natureza não fiscal, nos moldes do artigo 53, § 2º, I c/c artigo 60, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentados ou não novos documentos, remetam-se os autos à Unidade de Auditoria Interna para emissão de novo parecer, considerando também os cheques nominais e cruzados juntados na petição de ID 9267762.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Vitória/ES, 10 de julho de 2023.

JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 287 DE 10/07/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR JOELSON DA CRUZ, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 18 DE JUNHO DE 2023, ATÉ 10 DE MARÇO DE 2026.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PRESIDENTE